



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 7ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**18/05/2023
QUINTA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente: Senadora Soraya Thronicke
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/05/2023.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quinta-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	7
2	PL 4778/2019 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	47
3	PL 5019/2019 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	56
4	PL 2208/2022 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	65

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5) SP 3303-4177
Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5) PR 3303-6202
Fernando Farias(MDB)(3)	AL 3303-6266 / 6293	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5) SC 3303-2200
Jader Barbalho(MDB)(3)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Efraim Filho(UNIÃO)(3)(5) PB 3303-5934 / 6116 / 5931
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)	AP 3303-6717 / 6720	5 Weverton(PDT)(3) MA 3303-4161 / 1655
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)		
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2) PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	2 Otto Alencar(PSD)(2) BA 3303-1464 / 1467
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2) BA 3303-6103 / 6105
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2) CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2) PE 3303-2423
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8) PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1) GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 VAGO(7)(1)
Zequinha Marinho(PL)(1)	PA 3303-6623	3 Rogerio Marinho(PL)(1) RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1) MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1) SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 18 de maio de 2023
(quinta-feira)
às 08h

PAUTA
7ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Alteração no Plenário (15/05/2023 15:43)

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1282, DE 2019

Ementa do Projeto: *Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.*

Autoria do Projeto: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela rejeição das Emendas 4-PLEN e 5-PLEN.

Observações:

- *Em 07.07.2022, esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou o Projeto, as Emendas 2-CRA e 3-CRA e rejeitou a Emenda 1.*
- *Durante o prazo regimental para apresentação de Emendas em Plenário, foram recebidas as Emendas 4-PLEN e 5-PLEN.*
- *A matéria retornará ao Plenário para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Avulso de emendas](#)
[Emenda 4 \(PLEN\)](#)
[Emenda 5 \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4778, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5019, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2208, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 2015)

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda de redação que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre as Emendas nºs 4 e 5 -PLEN ao Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.*



SF/23344.58730-92

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) as Emendas nºs 4 e 5 – PLEN, apresentadas no Plenário da Casa respectivamente pelos Senadores Paulo Rocha e Eliziane Gama.

A Emenda nº 4 - PLEN reproduz, com adaptações formais, o disposto na Emenda nº 1- CRA, que esta Comissão rejeitou em seu Parecer aprovado em 7 de julho de 2022. A emenda propõe alterar o texto do art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), a que se reporta a segunda emenda do Parecer aprovado por este Colegiado, que prevê a possibilidade de intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) inclusive para a atividade de aquicultura, conforme estabelece o art. 4º, § 6º do Código Florestal. Assim, a emenda do Senador Paulo Rocha pretende retirar a remissão da possibilidade de intervenção em APP de faixas marginais de cursos hídricos e no entorno de lagoas e lagos naturais nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, para a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada. Na justificção da emenda, seu autor defende que possibilitar intervenção ou supressão de APP para instalação de atividades de aquicultura causaria

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

impactos ambientais negativos como eutrofização de recursos hídricos, produção de efluentes e escape de animais exóticos.

Já a Emenda nº 5 - PLEN altera, em pontos específicos, a redação proposta na segunda emenda aprovada no Parecer desta Comissão para, em síntese: prever que normas dos Conselhos de Meio Ambiente integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e de Recursos Hídricos norteiem o projeto pretendido e sua execução; retirar a menção ao regulamento na regra que trata do licenciamento pelo órgão ambiental competente; explicitar que, para a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, sejam obedecidos todos os dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); e exigir que esteja ativa a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

II – ANÁLISE

Quanto à Emenda nº 4 – PLEN, tal como analisamos em nossa Complementação de Voto quando da aprovação do Parecer na CRA, entendemos como legítima a preocupação do Senador Paulo Rocha. São realmente graves os impactos ambientais da atividade de aquicultura implantada sem as devidas salvaguardas por meio de condicionantes do licenciamento ambiental. Entretanto, as atuais regras do art. 4º, § 6º, incisos I a V do Código Florestal – que não são modificadas pela proposição e pelo Parecer da CRA – determinam uma série de exigências para que se realize essa atividade em faixas marginais de cursos d’água e nas áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais: adoção de práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; obediência aos respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; realização de licenciamento pelo órgão ambiental competente; inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR; e vedação a novas supressões de vegetação nativa.

Portanto, a aquicultura em APP de faixas marginais de cursos hídricos e no entorno de lagos e lagoas naturais, para a pequena e média propriedade rural (ou seja, até 15 módulos fiscais), depende da adoção dessas

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SF/23344.58730-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

regras, salvaguardas essenciais para evitar e mitigar impactos ambientais negativos da atividade. Essas regras resultaram do longo trâmite e dos inúmeros debates na reforma do Código Florestal, matéria que tramitou a partir do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e que culminou na Lei nº 12.651, de 2012. O setor econômico da aquicultura em pequenas e médias propriedades rurais foi contemplado, desde que se submeta às exigências ambientais estabelecidas na nova lei. Entendemos que a aquicultura tem importância fundamental para pequenas e médias propriedades rurais, ou seja, imóveis rurais de até 15 módulos fiscais – conforme delimitado por essa regra prevista no Código Florestal, que buscou o equilíbrio entre a atividade econômica e a proteção ambiental.

Ao mesmo tempo, tal como já ponderamos na mencionada Complementação de Voto, esse é um debate que deve ser feito à parte das discussões do PL nº 1.282, de 2019. Isso porque o objetivo da Emenda nº 4 – PLEN, de suprimir a remissão que o Parecer da CRA faz ao art. 4º, § 6º do Código Florestal, não modifica a redação desse dispositivo. Essa é uma regra original do Código Florestal e que foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.903.

A Emenda nº 5 – PLEN objetiva alterações pontuais na segunda emenda aprovada pelo Parecer da CRA. Quanto às alterações propostas, também entendemos como legítimas as preocupações da Senadora Eliziane Gama. Contudo, ponderamos que as regras propostas na emenda do Parecer da CRA praticamente reproduzem as atuais regras do Código Florestal para intervenções em APP no caso de atividades de aquiculturas, previstas no art. 4º, § 6º da Lei. São condicionantes fundamentais para prevenir impactos ambientais negativos.

Assim, entendemos que as regras propostas na emenda do Parecer da CRA são adequadas e não pedem aperfeiçoamento. Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente são o fórum apropriado, previsto pelo atual Código Florestal, para o estabelecimento de normas para a realização dos reservatórios previstos e, obviamente, essas normas devem se harmonizar com a legislação federal específica, incluindo a editada pelo Conselho

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SF/23344.58730-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nacional de Recursos Hídricos e pelos órgãos federais do Sisnama, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

A Emenda nº 5 – PLEN também pretende retirar a remissão para que o regulamento detalhe o licenciamento ambiental. Contudo, essa é uma regra adequada e que objetiva trazer maior segurança ambiental à instalação dos reservatórios, ao prever a possibilidade de o regulamento detalhar esse processo de licenciamento ambiental.

Quanto à proposta da Emenda nº 5 – PLEN de mencionar todos os dispositivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a consideramos desnecessária, já que as regras para outorga contidas no art. 12 já se vinculam aos demais dispositivos da Lei nº 9.433, de 1997, em especial aos arts. 11 a 18, de modo a assegurar o alcance dos fundamentos dessa lei, em especial quanto à garantia de usos múltiplos dos recursos hídricos. O mesmo avaliamos quanto à desnecessidade de especificar que o registro no CAR esteja ativo, pois essa alteração destoa do corpo restante de regras sobre a inscrição no CAR contidas no Código Florestal, que não especifica a necessidade de o registro estar ativo.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ,DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O Art. 4º da Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art 4º

.....
.....

§ 10 Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado.” (NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante das significativas impossibilidades da expansão da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar esse objetivo.



SF/19164.49126-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Atualmente o Brasil tem pouco mais de 6 milhões de hectares irrigados, o que representa menos de 10% da área total cultivada com grãos no país – cerca de 70 milhões de hectares – e 96% é de iniciativa privada. Esse número é quase nada comparado com outros grandes produtores mundiais. Na China, por exemplo, 60% das lavouras são irrigadas.

As ações dos parlamentares da Comissão de Agricultura desta Casa para ampliar a área irrigada no país encontram respaldo e apoio no Ministério da Agricultura. No Plano Agrícola e Pecuário (PAP) Safra 2013/2014, por exemplo, os juros para as novas linhas de crédito foram reduzidos de 6,75% para 3,5% ao ano. A medida fez com que os financiamentos aumentassem, chegando a aproximadamente R\$ 1 bilhão. Para este PAP 2014/2015, os benefícios continuam e apenas os juros tiveram aumento, passando de 3,5% para 4% ao ano.

O próprio Ministério da Agricultura divulgou nota onde afirma que o objetivo do governo é dobrar a área irrigada e atingir, até 2030, pelo menos 14 milhões de hectares. Ainda de acordo com os estudos daquela Pasta, o potencial brasileiro a ser alcançado com a agricultura irrigada pode chegar a 30 milhões de hectares.

No entanto, a falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito, dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo no novo Código Florestal brasileiro trará clareza necessária a tão significativo tema e de fundamental importância para a redução de perdas nas lavouras, para a preservação dos recursos naturais e ainda para o aumento da produção de alimentos no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1282, DE 2019

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1912;12651](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1912;12651)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1912;12651>

- artigo 4º



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1282, de 2019**, que *"Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	004
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	005

TOTAL DE EMENDAS: 2



EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL 1.282/2019)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do texto final da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a seguinte redação:

“..... ‘

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º e 11 do art. 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Incluir a aquicultura entre as atividades que poderão fazer a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APPs é um equívoco. Os principais impactos causados por essa prática são: eutrofização; produção de efluentes; introdução e escape de animais exóticos; introdução de organismos patogênicos; alteração da biodiversidade; modificação da paisagem.

Além disso, a própria estrutura necessária para a aquicultura pode causar sérios problemas ambientais, caso não siga padrões preestabelecidos. De acordo com a Food and Agriculture Organization (FAO), da ONU, quando os criadouros são instalados em locais com correntes de água inadequadas, eles podem causar acúmulo de metais pesados, como cobre e zinco.

Pesquisas na área de aquicultura e cultivo de peixes e outros organismos revelam preocupações crescentes relacionadas às partículas de microplástico presentes na alimentação dos peixes. Um estudo publicado na revista Aquaculture analisou 26 produtos de farinha de peixe de 11 países em quatro continentes diferentes. Em quase todas as amostras foram encontrados plásticos, exceto na farinha da Antártica.

Sala das Sessões, em de de 2022.
Senador Paulo Rocha
(PT - PA)

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL 1282/2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 11. É permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de imóveis rurais de que trata o inciso I do caput, a construção de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos de Meio Ambiente integrantes do Sisnama e de Recursos Hídricos e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 e demais dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) esteja ativa.’ (NR)”

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o esforço do Senador Esperidião Amin para adequar o texto inicial do Projeto de Lei nº 1.282/2019, reduzindo maiores impactos negativos em um dos pilares da Lei de Proteção de Vegetação Nativa (conhecido como “Código Florestal”), as áreas de preservação permanente, que consubstanciam o preceito constitucional estabelecido no art. 225, § 1º da Carta Magna, ressalta-se que ainda restam pontos absolutamente danosos à proteção florestal, em especial, ante a escassez hídrica e outros efeitos das mudanças climáticas já sentidos pela sociedade, com danos à saúde, economia e bem-estar da população.

Assim, é de fundamental importância a adequação da redação do Projeto de Lei, nos termos a seguir listados:

No inciso I: O primeiro ponto a ser adequado refere-se à especificação dos órgãos colegiados competentes para tratar do meio ambiente e do uso dos recursos hídricos. Os conselhos estaduais, citados na versão atual, devem regulamentar com fundamento em normas dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – CONAMA e CNRH. Sem a observância das normas nacionais corre-se o risco de gerais mais impactos ambientais e agravar as crises hídrica e energética e conflitar com os instrumentos de regulação, planejamento e gestão dos recursos hídricos brasileiros, além do favorecimento de um setor para o uso da água em contrariedade ao disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos. Idealmente, seria ainda realizada a avaliação ambiental estratégica quanto ao uso da água e intervenção nas APPs. A ausência de planejamento e regulação nacionais dos barramentos de cursos d’água, pode ocasionar novos desmatamentos, ampliando a escassez hídrica com impactos negativos para a agricultura familiar, pequenos produtores e todos os demais usos múltiplos da água garantidos por lei, até mesmo o abastecimento das cidades e o consumo humano.

No inciso II: É essencial retirar a possibilidade de regulamentação pelo órgão ambiental competente para licenciar, uma vez que tal competência irá proliferar normas divergentes, que não contemplam o planejamento nacional, gerando insegurança jurídica, questionamentos judiciais, além de danos ao meio ambiente. Por outro lado, se o objeto é que o órgão ambiental emita normas de execução das regulamentações legais, essa competência já está estabelecida no arcabouço jurídico nacional.

No inciso III: A outorga de recursos hídricos deve respeitar não só o art. 12, mas todos os dispositivos da Lei das Águas do Brasil, Lei nº 9.433/1997, em especial no que tange à gestão da água para proporcionar o uso múltiplo, com base no fundamento de que a água é bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

No inciso IV: Somente a inscrição no Cadastro Ambiental Rural não permite a verificação da regularidade ambiental do imóvel, bem como se há sobreposição

a outras áreas protegidas ou a outros imóveis. Dessa forma, a inscrição no CAR precisa estar ativa, não tendo sido suspensa ou cancelada.

Por essas razões, esperamos que nossa sugestão seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL 1.282/2019)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do texto final da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a seguinte redação:

“.....”

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º e 11 do art. 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Incluir a aquicultura entre as atividades que poderão fazer a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APPs é um equívoco. Os principais impactos causados por essa prática são: eutrofização; produção de efluentes; introdução e escape de animais exóticos; introdução de organismos patogênicos; alteração da biodiversidade; modificação da paisagem.

Além disso, a própria estrutura necessária para a aquicultura pode causar sérios problemas ambientais, caso não siga padrões preestabelecidos. De acordo com a Food and Agriculture Organization (FAO), da ONU, quando os criadouros são instalados em locais com correntes de água inadequadas, eles podem causar acúmulo de metais pesados, como cobre e zinco.

Pesquisas na área de aquicultura e cultivo de peixes e outros organismos revelam preocupações crescentes relacionadas às partículas de microplástico presentes na alimentação dos peixes. Um estudo publicado na revista Aquaculture analisou 26 produtos de farinha de peixe de 11 países em quatro continentes diferentes. Em quase todas as amostras foram encontrados plásticos, exceto na farinha da Antártica.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)



EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL 1282/2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 11. É permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de imóveis rurais de que trata o inciso I do caput, a construção de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos de Meio Ambiente integrantes do Sisnama e de Recursos Hídricos e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 e demais dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) esteja ativa.’ (NR)”

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.

.....’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o esforço do Senador Esperidião Amin para adequar o texto inicial do Projeto de Lei nº 1.282/2019, reduzindo maiores impacto negativos em um dos pilares da Lei de Proteção de Vegetação Nativa (conhecido como “Código Florestal”), as áreas de preservação permanente, que consubstanciam o preceito constitucional estabelecido no art. 225, § 1º da Carta Magna, ressalta-se que ainda restam pontos absolutamente danosos à proteção florestal, em especial, ante a escassez hídrica e outros efeitos das mudanças climáticas já sentidos pela sociedade, com danos à saúde, economia e bem-estar da população.

Assim, é de fundamental importância a adequação da redação do Projeto de Lei, nos termos a seguir listados:

No inciso I: O primeiro ponto a ser adequado refere-se à especificação dos órgãos colegiados competentes para tratar do meio ambiente e do uso dos recursos hídricos. Os conselhos estaduais, citados na versão atual, devem regulamentar com fundamento em normas dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – CONAMA e CNRH. Sem a observância das normas nacionais corre-se o risco de gerais mais impactos ambientais e agravar as crises hídrica e energética e conflitar com os instrumentos de regulação, planejamento e gestão dos recursos hídricos brasileiros, além do favorecimento de um setor para o uso da água em contrariedade ao disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos. Idealmente, seria ainda realizada a avaliação ambiental estratégica quanto ao uso da água e intervenção nas APPs. A ausência de planejamento e regulação nacionais dos barramentos de cursos d’água, pode ocasionar novos desmatamentos, ampliando a escassez hídrica com impactos negativos para a agricultura familiar, pequenos produtores e todos os demais usos múltiplos da água garantidos por lei, até mesmo o abastecimento das cidades e o consumo humano.

No inciso II: É essencial retirar a possibilidade de regulamentação pelo órgão ambiental competente para licenciar, uma vez que tal competência irá proliferar normas divergentes, que não contemplam o planejamento nacional, gerando insegurança jurídica, questionamentos judiciais, além de danos ao meio ambiente. Por outro lado, se o objeto é que o órgão ambiental emita normas de execução das regulamentações legais, essa competência já está estabelecida no arcabouço jurídico nacional.

No inciso III: A outorga de recursos hídricos deve respeitar não só o art. 12, mas todos os dispositivos da Lei das Águas do Brasil, Lei nº 9.433/1997, em especial no que tange à gestão da água para proporcionar o uso múltiplo, com base no fundamento de que a água é bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

No inciso IV: Somente a inscrição no Cadastro Ambiental Rural não permite a verificação da regularidade ambiental do imóvel, bem como se há sobreposição



a outras áreas protegidas ou a outros imóveis. Dessa forma, a inscrição no CAR precisa estar ativa, não tendo sido suspensa ou cancelada.

Por essas razões, esperamos que nossa sugestão seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



EMENDA Nº _____ - CRA
(ao PL 1.282/2019)



Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos da emenda apresentada no Parecer do Relator do Projeto, a seguinte redação:

“.....

‘**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º e 11 do art. 4º.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Incluir a aquicultura entre as atividades que poderão fazer a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APPs é um equívoco.

Os principais impactos causados por essa prática são: eutrofização; produção de efluentes; introdução e escape de animais exóticos; introdução de organismos patogênicos; alteração da biodiversidade; modificação da paisagem. Além disso, a própria estrutura necessária para a aquicultura pode causar sérios problemas ambientais, caso não siga padrões preestabelecidos.

De acordo com a *Food and Agriculture Organization* (FAO), da ONU, quando os criadouros são instalados em locais com correntes de água inadequadas, eles podem causar acúmulo de metais pesados, como cobre e zinco. Pesquisas na área de aquicultura e cultivo de peixes e outros organismos revelam preocupações crescentes relacionadas às partículas de microplástico presentes na

alimentação dos peixes. Um estudo publicado na revista *Aquaculture* analisou 26 produtos de farinha de peixe de 11 países em quatro continentes diferentes. Em quase todas as amostras foram encontrados plásticos, exceto na farinha da Antártica.

Diante do exposto, peço o apoio à presente emenda.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1282/2019 nos termos do Relatório, ressalvado o Desteque

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. LUIZ CARLOS DO CARMO	X		
RAFAEL TENÓRIO	X			2. ROSE DE FREITAS			
DÁRIO BERGER				3. MARGARETH BUZZETTI			
LUIS CARLOS HEINZE	X			4. ESPERIDÍO AMIN	X		
KÁTIA ABREU	X			5. MAILZA GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SORAYA THRONICKE				1. VAGO			
LASIER MARTINS				2. ALVARO DIAS			
IZALCI LUCAS				3. ELMANO FERRER			
ROBERTO ROCHA	X			4. RODRIGO CUNHA			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS FÁVARO				1. IRAJÁ			
MARIA DAS VITÓRIAS				2. NELSINHO TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
FABIO GARCIA	X			2. CHICO RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES				1. ZENAIDE MAIA			
PAULO ROCHA				2. TELMÁRIO MOTA			
TITULARES - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ				1. CID GOMES			
ELIZIANE GAMA		X		2. WEVERTON ROCHA			

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 8 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Acir Gurgacz
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 07/07/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda 1 (destacada pelo PT) ao PL 1282 de 2019

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. LUIZ CARLOS DO CARMO		X	
RAFAEL TENÓRIO		X		2. ROSE DE FREITAS			
DÁRIO BERGER				3. MARGARETH BUZETTI			
LUIS CARLOS HEINZE		X		4. ESPERIDIAO AMIN		X	
KÁTIA ABREU				5. MAILZA GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SORAYA THRONICKE				1. VAGO			
LASIER MARTINS				2. ALVARO DIAS			
IZALCI LUCAS				3. ELMANO FERRER			
ROBERTO ROCHA		X		4. RODRIGO CUNHA			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS FÁVARO				1. IRAJÁ			
MARIA DAS VITÓRIAS				2. NELSINHO TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES		X		1. ZEQUINHA MARINHO			
FABIO GARCIA		X		2. CHICO RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES				1. ZENAIDE MAIA			
PAULO ROCHA				2. TELMÁRIO MOTA			
TITULARES - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ				1. CID GOMES			
ELIZIANE GAMA	X			2. WEVERTON ROCHA			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 1 NÃO 7 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Acir Gurgacz
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 07/07/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

RELATOR: Senador Esperidião Amin

07 de julho de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012*.



SF/202018.71506-11

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.282, de 2019, de autoria do Senador Luiz Carlos Heinze, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O projeto em análise contém dois artigos. O primeiro inclui novo parágrafo no art. 4º do Código Florestal. Esse artigo delimita as Áreas de Preservação Permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas. Seus diversos parágrafos estabelecem condições específicas e exceções à aplicação do conceito de APP.

O segundo artigo traz a cláusula de vigência da futura Lei.

A mudança na Lei, proposta pelo Senador Luiz Carlos Heinze no art. 1º do PL, consiste na inclusão de dispositivo que admita, nos imóveis rurais, “a construção de reservatórios d’água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado”.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na Justificação, o autor ressalta o papel dos projetos de irrigação para a expansão da agropecuária brasileira, o que, segundo ele, tem encontrado amparo tanto nos trabalhos desta Comissão, quanto nas políticas públicas conduzidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Contudo, o autor sinaliza a falta de clareza na legislação atual sobre o tema, o que dificulta “a expansão das tecnologias ligadas à irrigação”, razão pela qual se justifica a alteração proposta na Lei.

A matéria foi distribuída ao exame exclusivo desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre os temas dispostos no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, temas que incluem, em seu inciso VII, irrigação e drenagem.

Por se tratar da única comissão a apreciar a matéria, cabe à CRA analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade – nela incluídos os aspectos de técnica legislativa – e de mérito do PL nº 1.282, de 2019.

A Proposição é formal e materialmente constitucional, e dispõe sobre matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI da Constituição Federal – CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da Proposição em exame. Assim, não se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não se verifica, outrossim, vício de juridicidade, exceto, como se verá, no tocante à técnica legislativa.

No mérito, consideramos o Projeto, que em sua essência visa a incentivar a agricultura irrigada, conveniente e oportuno.

Devemos observar que nosso Parecer reproduz, em parte e com as devidas adaptações, o Relatório do ilustre Senador Marcelo Castro, ex-membro deste colegiado, protocolado em 17/07/2019, que não foi discutido e nem votado por esta Comissão.

Quanto ao entendimento sobre as APP, o Código Florestal apresenta uma definição mais geral no art. 3º e, no art. 4º, categoriza, de forma mais específica, a aplicação do conceito de APP.

Conforme o art. 3º, inciso II, do Código Florestal, Área de Preservação Permanente é a

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

No entanto, as APP previstas no art. 4º do Código Florestal possuem característica única em relação aos demais espaços protegidos, no que se refere ao seu estabelecimento. O Código estabelece a proteção dessas áreas pelo mero efeito da lei, isso é, em função de sua localização, nos limites nela previstos. Disso decorre que as APP podem incidir tanto sobre o patrimônio público como sobre o particular.

A proposta do Senador Luis Carlos Heinze visa a ampliar as possibilidades de intervenção nas APP de maneira a viabilizar projetos de irrigação. Com efeito, o Código Florestal, em seu art. 3º, inciso IX, alínea e, inclui entre as atividades de interesse social, para efeito dessa Lei, aquelas de “implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade”.

Mais adiante, em seu art. 8º, o Código estabelece que a “intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental”.

A iniciativa do nobre senador Heinze, vem a propósito de preencher lacuna em nossa legislação, ao contemplar a possibilidade de instalação de reservatórios em APP, de modo que toda a infraestrutura necessária ao desenvolvimento de projetos de irrigação seja viabilizada. A possibilidade de instalação nessas áreas apenas das estruturas para captação e condução de água, que se resume a tubulações e bombas, tem limitado excessivamente o avanço da agricultura irrigada.

A proposição em tela, nesse aspecto, é coerente com o que já estabelece a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação” e que, em seu artigo 22, § 2º, prevê que

As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo poder público federal essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

Contudo, a admissão de intervenção em APP trazida pela proposta não faz qualquer tipo de restrição ou condicionalidade à manifestação de órgãos públicos competentes sobre a matéria. Aqui, é necessário destacar, com o fim de promover a integração e a articulação de políticas e ações, que a Política Nacional de Irrigação prevê a necessidade tanto de licenciamento ambiental quanto de outorga de uso da água para os projetos de irrigação. Portanto, as atividades de irrigação não ocorrem legalmente sem autorização do Poder Público, como pretende o PL em análise.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Com efeito, os projetos de irrigação parecem apresentar amplos benefícios sociais e econômicos. Não obstante, é importante ressaltar que a construção de médios e grandes projetos de irrigação pode causar considerável impacto ambiental, mesmo que esses venham a ser eventualmente mitigados e até mesmo justificáveis do ponto de vista social e econômico.

A iniciativa legislativa, na forma em que se encontra, busca incentivar o aumento da produtividade agropecuária por meio de projetos de irrigação, no entanto, a proposta permite a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e infraestrutura a ele associados em Áreas de Preservação Permanente de imóveis rurais, sem estabelecer condicionantes ou regulamentação, como a realização de estudos e de eventuais práticas que venham a minimizar os impactos decorrentes da intervenção sobre a APP.

A título de comparação, destacamos que o próprio Código Florestal admite a intervenção em APP para a prática de aquicultura e infraestrutura física diretamente a ela associada nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais. Para tanto, estabelece condicionantes: adoção de práticas sustentáveis de manejo de solo e água dos recursos hídricos, observância dos respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos, realização de licenciamento pelo órgão ambiental competente, inscrição do imóvel no CAR e necessidade de a atividade não implicar novas supressões de vegetação nativa.

Por conseguinte, a admissão de intervenção sobre APP, como no caso em tela, sem qualquer tipo de condicionante ou regulamentação, parece contrariar o espírito de todo o Código Florestal.

Estudos demonstram que reservatórios utilizados para irrigação construídos a partir de barramentos de cursos d'água têm efeito positivo na disponibilidade hídrica das bacias hidrográficas durante os meses de seca. A infiltração de água no fundo desses reservatórios, apesar de consistir em perda importante do volume de água no reservatório em si, alimenta o fluxo de base dos rios, aumentando o volume de água superficial a jusante.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Barramentos muito grandes causam impactos importantes na ictiofauna, impedindo seu deslocamento a montante, necessário para a reprodução das espécies de piracema. Entretanto, barramentos menores têm impactos também menores. Há uma faixa de tamanho ideal, pois reservatórios muito pequenos têm um balanço hídrico desfavorável, dado que as perdas por evaporação tornam sua relação custo-benefício negativa.

Os reservatórios oriundos de barramentos têm uma vantagem sobre os demais. De acordo com o § 1º do art. 4º do Código Florestal, não se exige APP no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. Assim, a admissão da construção de reservatórios em APP que não sejam oriundos de barramento traz a desvantagem de extinguir a APP no local, pois o reservatório construído não gerará outra APP em seu entorno. O mesmo não ocorre com reservatórios construídos a partir de barramentos, para os quais se constituem novas APP ao redor do novo espelho d'água.

Diante dessa análise, nossa compreensão é a de que a legislação deve permitir a construção de reservatórios em APP com a finalidade de irrigação, porém restringindo essa possibilidade aos reservatórios que decorram de barramentos, mediante análise e autorização do Poder Público e cumprimento de condições que visem à prevenção e à mitigação de impactos ambientais.

Assim, propomos emenda ao PL nº 1.282, de 2019, para permitir a construção de reservatórios d'água para irrigação decorrente de barramento mediante o cumprimento de requisitos voltados à conservação ambiental, como a necessidade de outorga pelos direitos de usos de água emitida pelos órgãos gestor competente e que o projeto esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos. Nesse sentido, atendemos posicionamento do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Ministério do Meio Ambiente sobre a matéria.

Nessa emenda, as modificações propostas devem ser viabilizadas por meio da inserção de § 11 ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

haja vista que, após a aprovação da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, o referido artigo passou a dispor de § 10 que apresenta objetivos diferentes daqueles pretendidos pelo art. 1º do projeto em análise.

Também é necessário reparo na ementa da proposição para adequá-la à boa técnica legislativa, como preconizam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A ementa do projeto não explicita a que se presta a alteração promovida no Código Florestal.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.282, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se à ementa do PL nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para permitir a construção, em Área de Preservação Permanente, de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada.”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º**

§ 11. É permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de imóveis rurais de que trata o inciso





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I do caput, a construção de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d'água e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).’ (NR)”

‘**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.
.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012*.



SF/22782.50582-90

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Trago a esta Comissão complementação de voto atualizada ao Projeto de Lei nº 1282, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, em virtude de apresentação da Emenda 1 - PL 1282/2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama e do Senador Jean Paul Prates.

A emenda propõe alterar o texto do art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) a que se reporta a segunda emenda que apresentamos no Relatório apresentado a este Colegiado, que prevê a possibilidade de intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) inclusive para a atividade de aquicultura, conforme estabelece o art. 4º, § 6º do Código Florestal.

A Emenda 1 - PL 1282/2019 propõe retirar a remissão da possibilidade de intervenção em APP de faixas marginais de cursos hídricos e no entorno de lagoas e lagos naturais nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, para a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada. Na justificação da emenda, seus autores defendem que “incluir a aquicultura entre as atividades que poderão fazer a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APPs é um equívoco”, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

função sobretudo dos impactos ambientais causados por essa atividade econômica, como eutrofização, produção de efluentes, introdução e escape de animais exóticos, introdução de organismos patogênicos, alteração da biodiversidade, modificação da paisagem e acúmulo de metais pesados.

II – ANÁLISE

É legítima a preocupação dos autores da Emenda apresentada, pois são de fato graves os impactos ambientais da atividade de aquicultura implantada sem as devidas salvaguardas por meio de condicionantes do licenciamento ambiental. Contudo, as regras do art. 4º, § 6º, incisos I a V do Código Florestal, determinam uma série de exigências para que se realize essa atividade, conforme o seguinte:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

(...)

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

(grifamos).

Portanto, para que se realize atividade de aquicultura em APP de faixas marginais de cursos hídricos e no entorno de lagos e lagoas naturais, para a pequena e média propriedade rural (ou seja, até 15 módulos fiscais) exige-se a adoção de práticas sustentáveis de manejo dos recursos hídricos, conforme normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. Exige-se ainda que sejam seguidas as regras dos respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos e que a atividade se submeta ao licenciamento ambiental. Destacamos a exigência de que não pode haver novas supressões de vegetação nativa nessas APP. Portanto, o Código Florestal traz salvaguardas essenciais para evitar e mitigar impactos ambientais da aquicultura.

Essa regra resultou do longo trâmite e dos inúmeros debates que resultaram na reforma do Código Florestal, projeto que tramitou a partir do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Projeto de Lei nº 1876, de 1999 e que culminou na Lei nº 12.651, de 2012, portanto um processo de discussões e análises que durou treze anos. Em nosso entender, o setor econômico da aquicultura foi contemplado nessa reforma, mas ao mesmo tempo, submeteu-se às exigências ambientais estabelecidas na nova Lei. Entendemos que a aquicultura tem importância fundamental para pequenas e médias propriedades rurais, ou seja, imóveis rurais de até 15 módulos fiscais – conforme delimitado por essa regra prevista no Código Florestal, que buscou o equilíbrio entre a atividade econômica e a proteção ambiental.

Conforme a justificação da Emenda 1 - PL 1282/2019, apontam-se os graves impactos ambientais associados à aquicultura. Entendemos que esse é um debate que precisa ser feito, mas não no âmbito das discussões do PL nº 1282, de 2019. Pois de nada adiantará suprimir a remissão que a emenda de nosso Relatório faz ao art. 4º, § 6º do Código Florestal, já que essa é uma regra original do Código – e continuará vigente – e que foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.903.

Em síntese, acatar a Emenda 1 - PL 1282/2019 não eliminará a preocupação de seus autores externada na justificação, quanto à possibilidade de poluição hídrica e outros impactos ambientais da aquicultura. O Código Florestal já prevê (e continuará prevendo, salvo se revogado o dispositivo) a possibilidade de intervenção em APP – sem supressão da vegetação nativa – para a aquicultura, exigindo-se as condicionantes ambientais listadas no art. 4º, § 6º, incisos I a V da Lei nº 12.651, de 2012.

Entendemos, portanto, desnecessária a emenda ora citada, razão por que somos pela sua rejeição.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda 1 - PL 1282/2019 e pela **aprovação** do PL nº 1.282, de 2019, com as seguintes emendas:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CRA

Dê-se à ementa do PL nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para permitir a construção, em Área de Preservação Permanente, de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada.”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.282, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º**’

§ 11. É permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de imóveis rurais de que trata o inciso I do *caput*, a construção de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).’ (NR)

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SF/22782.50582-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

‘**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22782.50582-90

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



Relatório de Registro de Presença
CRA, 07/07/2022 às 08h - 16ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. LUIZ CARLOS DO CARMO	PRESENTE
RAFAEL TENÓRIO	PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS	
DÁRIO BERGER		3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	4. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
KÁTIA ABREU	PRESENTE	5. MAILZA GOMES	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
SORAYA THRONICKE		1. VAGO	
LASIER MARTINS		2. ALVARO DIAS	
IZALCI LUCAS		3. ELMANO FÉRRER	
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	4. RODRIGO CUNHA	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS FÁVARO		1. IRAJÁ	
MARIA DAS VITÓRIAS		2. NELSON TRAD	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
FABIO GARCIA	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES		1. ZENAIDE MAIA	
PAULO ROCHA		2. TELMÁRIO MOTA	

PDT (PDT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	1. CID GOMES	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. WEVERTON ROCHA	

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1282, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para permitir a construção, em Área de Preservação Permanente, de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d'água e da infraestrutura física a eles associada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 11. É permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de imóveis rurais de que trata o inciso I do caput, a construção de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d'água e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1282/2019)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, O RELATOR, SENADOR ESPIRIDÃO AMIN, LEU SUA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO, PROFERINDO PARECER CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1 DOS SENADORES JEAN PAUL PRATES E ELIZIANE GAMA.

REJEITADOS OS DOIS REQUERIMENTOS DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE INSTRUÇÃO DO PROJETO, APRESENTADOS PERANTE A MESA PELOS SENADORES PAULO ROCHA, ELIZIANE GAMA E JEAN PAUL PRATES.

REJEITADA A EMENDA Nº 1, DESTACADA PELO PT, POR 7 (SETE) VOTOS NÃO, 1 (UM) VOTO SIM E NENHUMA ABSTENÇÃO.

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS 2-CRA E 3-CRA, POR 8 (OITO) VOTOS SIM, 1 (UM) NÃO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

07 de julho de 2022

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

2

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, do Deputado Christino Aureo, que *institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei (PL) nº 4.778, de 2019, do Deputado Christino Aureo, que *institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências.*

Constituído de cinco artigos, o art. 1º institui a referida Política e conceitua o que são microbacias hidrográficas. O art. 2º estabelece como finalidade da Política a orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários na microbacia hidrográfica.

O art. 3º dispõe sobre três objetivos da Política, enquanto o art. 4º elenca dezesseis ações que devem ser executadas para implementação da Política. E, por fim, o art. 5º trata da cláusula de vigência.

No Senado Federal a Proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Meio Ambiente.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em

assuntos correlatos ao uso e conservação do solo na agricultura; e à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas, proposta no PL nº 4.778, de 2019, se coaduna com uma série de marcos legais em vigor, que contribuem para o desenvolvimento sustentável do meio rural e para a conservação dos recursos hídricos. Podemos citar

- a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, e inclui dentre tais ações a de promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial;
- a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, conhecida como novo Código Florestal;
- a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que tem entre seus objetivos estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, e incentivar medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação.

Adicionalmente, a Proposição tem forte articulação com a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, instituída pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e com a Política Nacional de Irrigação, atualizada pela Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

Naturalmente, essa articulação demanda regulamentação pelo Poder Executivo, o que se espera que seja feito a partir da publicação da futura lei. Isso poderia ser feito pela modernização do Decreto nº 94.076, de 5 de março de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, e que parece carecer de planejamento para sua implementação.

Não obstante gostaríamos de mencionar que a Senadora TEREZA CRISTINA, quando então Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no governo Bolsonaro, lançou, em 2021, o Programa Nacional de Manejo Sustentável do Solo e da Água em Microbacias Hidrográficas – Águas do Agro, que “tem por propósito promover o desenvolvimento econômico sustentável no meio rural por meio do fomento e da adoção de práticas de conservação de solo e água”.

Finalmente, muitas das ações previstas para a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas demandarão adequação, por resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), das linhas de crédito rural existentes, a fim de proporcionar recursos para a adoção pelos produtores rurais das inovações que permitirão a consecução dos objetivos pretendidos com a Política.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 246/2021/PS-GSE

Brasília, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210475775700>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4778, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1799364&filename=PL-4778-2019



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas.

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por curso de água ou por sistema de cursos de água conectados de até terceira ordem na hierarquia fluvial e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho de água.

Art. 2º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem por finalidade a orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários na microbacia hidrográfica, unidade física de intervenção da referida Política.

Art. 3º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como objetivos:

I - executar ações direcionadas à prática de manejo e de conservação dos recursos naturais renováveis, para evitar sua degradação e para aumentar de forma sustentada a produção e a produtividade agropecuárias, bem como a renda dos produtores rurais;



II - estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso I deste *caput*;

III - promover a fixação das populações no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para a cidade.

Art. 4º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como pressupostos as seguintes ações prioritárias:

I - capacitação de pessoal técnico e de agricultores em planejamento de bacias hidrográficas e conservação de solo e água;

II - difusão de tecnologias apropriadas de manejo e conservação de solo;

III - introdução de práticas de cobertura de solo;

IV - introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais;

V - implantação de viveiros de plantas;

VI - recomposição de matas ciliares e proteção de áreas frágeis;

VII - introdução de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes;

VIII - adequação de estradas vicinais de terra;

IX - recomendação de adubação, calagem e gessagem mais adequadas do solo agrícola;

X - introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas;

XI - demarcação de curvas de nível e construção de sistemas de terraceamento;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

XII - implantação de projetos demonstrativos de Manejo Integrado de Pragas (MIP);

XIII - produção e difusão de material técnico e educativo;

XIV - realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho;

XV - recuperação de áreas degradadas;

XVI - introdução de Sistema Plantio Direto;

XVII - introdução do pastoreio rotacionado;

XVIII - introdução de rotação de culturas;

XIX - incentivo e controle da pesca artesanal;

XX - incentivo à aquicultura;

XXI - incentivo à prática de compra coletiva;

XXII - incentivo à implantação de agroindústrias;

XXIII - conservação da vegetação nativa e manejo sustentável da biodiversidade;

XXIV - apoio à adequação à legislação ambiental;

XXV - estímulo ao associativismo e ao cooperativismo, à criação de conselhos gestores das microbacias e às compras coletivas;

XXVI - outras ações de fomento à conservação dos recursos naturais na microbacia hidrográfica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.019, de 2019 (PL nº 6.925, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.019, de 2019 (PL nº 6.925, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.*

O PL nº 5.019, de 2019, é composto de dois artigos.

O **art. 1º** do PL altera o art. 15 da Lei nº 12.188, de 2010, para reduzir o prazo de credenciamento de entidade executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER) de cinco anos para um ano. No entanto, cria a exigência de progressividade quanto ao número máximo de famílias



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

atendidas pela entidade executora, a partir do primeiro ano até o quinto ano de sua constituição.

Por fim, o **art. 2º** estabelece que a lei decorrente do Projeto em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados (CD), a Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Após parecer favorável em todas as Comissões da Câmara dos Deputados, restou aprovada a redação final do PL, ora em análise no Senado Federal.

O Autor da Proposição defende as alterações alegando ter convicção de que a medida irá incentivar a entrada de novas entidades executoras no Pronater e, até mesmo, promover a saudável concorrência entre as entidades.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída somente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos II, IV e XIX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, agricultura familiar e extensão rural.

Em face de a matéria ter sido distribuída somente à CRA, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito do PL nº 5.019, de 2019.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (arts. 22, inciso I, 23, inciso VIII, 187, inciso IV, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48, 49, 51 e 52 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (arts. 61 e 84 da CF).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 5.019, de 2019, inova o ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PLC está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os outros requisitos regimentais para seu processamento.

Com respeito ao mérito, entendemos que a redução de prazo de **cinco** anos para **um** ano para habilitação no Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária é alvissareira, porque, por um lado, poderá ampliar o número de entidades participantes do Pronater, e, por outro, poderá fomentar a salutar concorrência entre os participantes do Programa, favorecendo a política de assistência técnica e extensão rural para agricultura familiar não apenas com custos menores, mas também com mais qualidade e eficiência.

Parece-nos muito plausível o argumento fático já discutido na tramitação da Proposição de que novas entidades privadas executoras de serviços de assistência técnica e extensão rural tenham enormes dificuldades de sobrevivência enquanto não forem consideradas aptas para contratar com o Estado.

Em adição, julgamos apropriada a progressividade do número de famílias rurais a serem atendidas no Pronater pelas novas entidades executoras privadas entrantes. Dessa forma, haverá possibilidade de aferição da capacidade operacional das entidades e de sua idoneidade perante o ente contratante.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

De outra parte, entendemos que as entidades públicas, **que já gozam da isenção do prazo de cinco anos**, deveriam, igualmente, estar isentas da exigência de progressividade do número de famílias rurais a serem atendidas no Pronater para que sua situação seja preservada na forma atual.

De fato, não faria sentido exigir a progressividade de entidades públicas, sobretudo se um ente estatal a criasse exatamente para finalidade de assistência técnica e extensão rural, considerando a dimensão e a necessidade do próprio ente.

Outrossim, é de se destacar que as entidades públicas, quando criadas, em regra, não disputam mercado em sua circunscrição com as entidades privadas.

Por fim, haveria contradição na aplicação do atual § 2º do PL, uma vez que a regra a ser criada não se aplicaria a entidades públicas até um ano de criação e, paradoxalmente, deveria ter de passar a ser aplicada quando a eventual entidade completasse um ano de existência.

Portanto, para atender ao propósito veiculado no PL nº 5.019, de 2019, entende-se que seria necessário explicitar o que, em nossa visão, está implícito, ou seja, excluir a abrangência de entidades públicas da incidência do atual § 2º do PL por meio de emenda de redação.

Convicto de que a medida irá aprimorar a política de assistência técnica e extensão rural para agricultura familiar e para assentados da Reforma Agrária, entendemos adequada a aprovação da Proposição, com a emenda que apresentamos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela *aprovação* do PL nº 5.019, de 2019, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao § 1º do art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, na forma do art. 1º Projeto de Lei (PL) nº 5.019, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 15.**

.....

II –;

.....

§ 1º O prazo previsto no inciso II e o disposto no § 2º do *caput* deste artigo não se aplicam às entidades públicas.

§ 2º” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 15.

.....

II - estar legalmente constituída há mais de 1 (um) ano;

.....

§ 1º

§ 2º Para Entidades Executoras legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e menos de 5 (cinco) anos, o regulamento estabelecerá progressivamente o número máximo de famílias a serem atendidas anualmente, no âmbito do Pronater.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5019, DE 2019

(nº 6.925/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a fim de estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1525756&filename=PL-6925-2017



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.188, de 11 de Janeiro de 2010 - LEI-12188-2010-01-11 - 12188/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12188>
- artigo 15

4

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.900-C de 2017 do Senado Federal (PLS nº 104/2015 na Casa de origem), que "Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PNEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da PNEEJC:

I - elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações direcionadas ao meio rural;

III - desenvolvimento sustentável;

IV - respeito às diversidades regionais e locais;

V - cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI - promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural;

VII - promoção da inclusão social e da igualdade de direitos entre homens e mulheres no meio rural; e

VIII - transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PNEEJC visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - estimular a elaboração de projetos produtivos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

3

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, a fim de promover o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial de expansão no meio rural;

V - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VI - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VII - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VIII - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

IX - potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito; e

X - estimular a formação e a emancipação de variadas populações rurais, a exemplo de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras e indígenas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

CAPÍTULO IV
DOS ESTÍMULOS AO EMPREENDEDORISMO RURAL

Seção I
Dos Eixos de Atuação

Art. 4º O poder público atuará de forma coordenada, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

- I - educação empreendedora;
- II - capacitação técnica;
- III - acesso ao crédito; e
- IV - difusão de tecnologias no meio rural.

Seção II
Da Educação Empreendedora

Art. 5º No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I - estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, nas escolas técnicas e nas universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades direcionadas ao desenvolvimento do setor rural brasileiro;
- II - estímulo à formação cooperativista e associativista;
- III - apoio às Escolas Família Agrícola (EFAs), às Casas Familiares Rurais (CFRs) e às organizações que utilizem a pedagogia da alternância; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

IV - oferta de cursos de que tratam o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para:

a) estimular a conclusão da educação básica, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

b) elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar; e

c) integrar a qualificação social e a formação profissional, de modo a proporcionar a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

§ 1º Será incentivada, na forma deste artigo, a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática e instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros.

§ 2º Serão norteadores da educação empreendedora no campo a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea).

Seção III
Da Capacitação Técnica

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

6

Art. 6º A capacitação técnica deverá ser plural, para proporcionar ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, e deverá priorizar os seguintes conteúdos:

I - conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;

II - noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III - noções de economia, com foco na compreensão do funcionamento das variáveis micro e macroeconômicas determinantes para a viabilidade do empreendimento rural;

IV - planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

V - noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e da legislação correlata;

VI - sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente; e

VII - fundamentos éticos, estéticos, científicos, sociais e políticos para atuação com autonomia e responsabilidade na produção e na gestão do empreendimento rural.

§ 1º A capacitação técnica de que trata o *caput* deste artigo compreende atividades agropecuárias e não agropecuárias, inclusive atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca e à aquicultura, entre outras.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

7

§ 2º O instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater).

Seção IV
Do Acesso ao Crédito

Art. 7º A PNEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, de modo a fortalecer o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), na forma do regulamento.

§ 1º A PNEEJC utilizará, entre outros mecanismos específicos previstos em regulamento, os instrumentos e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para a operacionalização do crédito rural.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo devem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I ou II do *caput* do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

§ 3º A PNEEJC buscará estimular a adesão dos jovens a cooperativas de produção agropecuária por meio da criação de linhas específicas para cooperativas formadas majoritariamente pelos beneficiários de que trata esta Lei.

Seção V
Da Difusão de Tecnologias no Meio Rural



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Art. 8º A difusão de tecnologias no âmbito da PNEEJC dar-se-á por meio das seguintes ações:

I - incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais interessados;

II - investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais e na difusão de seus resultados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

III - incentivos financeiros temporários a projetos que apliquem tecnologias de convivência com o semiárido;

IV - estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação; e

V - incentivo à formação continuada de agentes de Ater com vistas ao aperfeiçoamento do processo de difusão de tecnologias por meio da rede de Ater.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 9º O poder público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e de entidades da

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

9

sociedade civil, definido na forma de regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PNEEJC, e que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - planejar e coordenar as ações interinstitucionais, com vistas ao alcance dos fins desta Lei;

II - definir as diretrizes e as normas para a execução da PNEEJC;

III - propor a consignação de dotações no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução da PNEEJC;

IV - estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V - avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI - propor a participação no CFEJ de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas previstas nesta Lei; e

VII - incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PNEEJC.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A PNEEJC utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

10

(Pnater) e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), instituídos pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

§ 1º As estratégias da PNEEJC devem convergir para a inclusão social, de forma a promover a reintegração do jovem ao processo educacional e a elevar sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite aumentar a produtividade com sustentabilidade ambiental, bem como para a promoção da competitividade econômica direcionada ao fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades.

§ 2º As despesas decorrentes da instituição da PNEEJC adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2208, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 104, DE 2015)

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 95/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.900, de 2017, do Senado Federal (PLS nº 104, de 2015), que “Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212926317300>



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, Projeto de Lei nº 6.900, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal (SF) o Projeto de Lei (PL) nº 2.208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2015, PL nº 6.900, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações*.

O Projeto é composto por onze artigos. O art. 1º enuncia o objeto da futura lei, nos termos da ementa em epígrafe, e especifica, em seu parágrafo único, que o público beneficiário das ações nela previstas deverá ter idade entre quinze e vinte e nove anos.

O art. 2º enumera os princípios da PNEEJC, entre os quais podem ser destacados a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo, o desenvolvimento sustentável, o respeito às diversidades regionais e locais, a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural, entre outros.

Conforme estabelece o art. 3º do PL, a PNEEJC visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural

e tem como objetivos, entre outros: fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos; estimular a elaboração de projetos produtivos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda; estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar; despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

O poder público deverá, nos termos do art. 4º, atuar de forma coordenada, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos: I – educação empreendedora; II – capacitação técnica; III – acesso ao crédito; e IV – difusão de tecnologias no meio rural.

O *caput* do art. 5º enumera as ações no âmbito da educação por meio das quais dar-se-á o apoio ao jovem empreendedor. O § 1º do art. 5º estabelece, ainda, que será incentivada a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática e instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros, e o § 2º, que serão norteadores da educação empreendedora no campo a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA).

O art. 6º trata da capacitação técnica e estabelece a priorização de conteúdos relacionados: aos conhecimentos técnicos na área fim do empreendimento rural; a noções de funcionamento do mercado e da economia; ao planejamento e à gestão de empreendimentos; entre outros. Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem, ainda, que a capacitação técnica de que trata o *caput* desse artigo compreende atividades agropecuárias e não agropecuárias, inclusive atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca e à aquicultura, entre outras, e que o instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

No que tange ao acesso ao crédito, o art. 7º determina que a PNEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos existentes por meio do

estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, de modo a fortalecer o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), na forma do regulamento. Destaca-se que o § 2º condiciona o acesso às linhas de crédito de que trata o art. 7º à participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos no art. 4º.

Nos termos do art. 8º, a difusão de tecnologias no âmbito da PNEEJC dar-se-á por meio do incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural, investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar, estímulo à inclusão digital, entre outras ações.

O art. 9º faculta ao poder público, no âmbito de suas competências, instituir Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e de entidades da sociedade civil, definido na forma de regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PNEEJC.

O art. 10, por sua vez, estabelece, nos termos do seu *caput*, que a PNEEJC utilize os instrumentos da política agrícola brasileiras, definidos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER). Os §§ 1º e 2º do art. 10 estabelecem que as estratégias da PNEEJC devem convergir para a inclusão social, de forma a promover a reintegração do jovem ao processo educacional e a elevar sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite aumentar a produtividade com sustentabilidade ambiental, bem como para a promoção de competitividade econômica direcionada ao fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades e que as despesas decorrentes da instituição da PNEEJC adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.

O art. 11, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do Projeto, o Autor alerta para o fato de que o número de jovens que vivem no campo havia caído 10% entre os anos 2000 e 2010 e que esse número poderia cair ainda mais nos anos subsequentes, uma vez que as oportunidades profissionais para os jovens estão desproporcionalmente concentradas no meio urbano. A Proposição teria

como objetivo, portanto, capacitar jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o cooperativismo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do País e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem.

Aprovado no Senado Federal, o PLS nº 104, de 2015, foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 2017, onde foi aprovado nos termos da emenda substitutiva que ora se aprecia, autuada nesta Casa como PL nº 2.208, de 2022.

O PL foi distribuído para a apreciação da CRA e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), devendo ser posteriormente deliberado pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Cumpra a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, ao acompanhamento e à execução da política agrícola, à agricultura familiar e à extensão rural e à organização do ensino rural, nos termos dos incisos II, IV, XIX e XX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A presente análise abordará apenas o mérito da Proposição, cabendo à CE, como última comissão de instrução da matéria, manifestar-se sobre os aspectos formais do PL.

A aprovação da presente Proposição vem preencher uma importante lacuna existente na política agrícola brasileira, que é a ausência ou insuficiência de ações governamentais destinadas ao apoio da juventude no meio rural.

Conforme apontado pelo Autor da Proposição em sua Justificação, o número de jovens no campo tem caído de forma muito contundente nas décadas recentes e é necessário que haja ações do poder público para a promoção de oportunidades de capacitação e renda no meio rural, de forma a estimular a permanência desses jovens no campo.

Essa política reveste-se de singular importância ao considerarmos que o atual contexto do mercado exige uma crescente

absorção de novas tecnologias pelos estabelecimentos produtivos, para que possam se manter competitivos, local e globalmente. Essa é uma realidade do setor produtivo como um todo e plenamente aplicável aos estabelecimentos produtivos rurais. É, portanto, uma necessidade premente incentivar a permanência dos jovens no meio rural, uma vez que são esses empreendedores que têm maior capacidade de absorver as novas tecnologias e promover as mudanças produtivas necessárias para uma produção rural cada vez mais competitiva e sustentável.

Cumpre-nos, ainda, registrar que as alterações realizadas pelo substitutivo da Câmara dos Deputados no texto originalmente aprovado pelo Senado Federal preservam integralmente a proposta original do PLS nº 104, de 2015. A maioria das alterações são de caráter meramente redacional, contribuindo para maior clareza do texto, mas sem repercussão no mérito da matéria.

As alterações de mérito são de caráter acessório e, apesar de não promoverem mudanças significativas no texto, contribuem para sua maior coerência e para sanar vícios formais, como no caso da supressão do art. 11 do texto original.

Por fim, lembrando que não cabe mais nesta fase da tramitação o oferecimento de emendas que alterem o mérito da proposição, oferecemos apenas uma emenda de redação para que o texto do inciso VI do art. 9º do PL faça referência ao regulamento, pois o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados suprimiu do *caput* do art. 9º a relação de entidades que participariam do CFEJ e remeteu sua composição ao regulamento.

III – VOTO

Diante do exposto, somo pela **aprovação** do PL nº 2.208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 104, de 2015), com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 9º do PL nº 2.208, de 2022:

“Art. 9º

.....

VI – propor a participação no CFEJ de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas previstas no regulamento desta Lei; e

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora